



TC 015.210/2016-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Responsáveis:

- a) Gumercino Oliveira da Silva (CPF: 341.273.561-20), ex-prefeito do Município de Mateiros/TO (gestão: 2005-2008)
- b) Construtora Colinas Ltda. (CNPJ: 37.315.959/0001-26)

Procurador/Advogado: Divino do Nascimento Rêgo Júnior (OAB/TO 6.556) e outro

Responsável por sustentação oral: não há

Proposta: Mérito – revelia, julgamento pela irregularidade c/ débito sem multa

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde — Funasa/MS, contra o Sr. Gumercino Oliveira da Silva (CPF: 341.273.561-20), ex-prefeito do Município de Mateiros/TO (gestão: 2005-2008), em razão da impugnação total de despesas do Convênio n. 451/2003 – Siafi 489.889 (peça 1, p. 23-41), celebrado entre aquela fundação e o Município de Mateiros/TO, tendo por objeto "Execução do Sistema de Abastecimento de Água", com vigência estipulada para o período de 22/12/2003 a 13/3/2008.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 123.636,36, com a seguinte composição: R\$ 3.709,09 de contrapartida do Conveniente e R\$ 119.927,27 à conta da Concedente, liberados mediante as Ordens Bancárias constantes do quadro abaixo:

Ordem Bancária Nº	Data	Valor (R\$)
2005OB909348	20/12/2005	47.970,27
2006OB910249	26/9/2006	47.970,00
2007OB901868	16/2/2007	23.987,00
TOTAL	-	119.927,27

3. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex/TO (peça 8), esta Secretaria realizou as citações dos responsáveis em epígrafe conforme Ofícios de Citação n. 0761 (peça 12) e 0759 (peça 13), datados ambos de 13/7/2016, dos quais os citados tomaram conhecimento, conforme Avisos de Recebimento de peças 14 e 18, não tendo, porém, estes apresentado suas alegações de defesa e, muito menos, recolhido aos cofres públicos as quantias que lhes são devidas.

EXAME TÉCNICO

4. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação total de despesas, em razão da não aprovação da prestação de contas final, decorrente da falta de cumprimento integral do objeto e, conseqüentemente, o não atingimento do objeto pactuado, conforme consignado no Parecer n. 66/2010 (peça 3, p. 122-126) e no Parecer Técnico n. 1/2014 (peça 3, p. 254), de onde se extrai o seguinte:

Pendências Financeiras:

a) Ausência do carimbo de atesto e do nº do convênio nas notas fiscais nºs constantes na Relação de Pagamentos;

b) Não comprovação da contrapartida destinada a [sic] obra de engenharia no valor de R\$ 1.284,85;

[...]

Pendências Técnicas de Engenharia: Não apresentação de documentos, conforme Relatório de Análise [sic] Técnica [...].

f) Art. de fiscalização da obra (de responsabilidade da prefeitura) com o devido comprovante de pagamento;

g) Art. de fiscalização da obra (de responsabilidade da Construtora Colinas), com o devido comprovante de pagamento;

h) Relação de beneficiário, contendo o nome e o endereço completo onde foram instalados os hidrômetros, inclusive com a numeração do hidrômetro respectivos [sic];

i) Cadastro da Rede de Distribuição[...];

j) Termo de recebimento definitivo da Obra[...];

k) Planilha orçamentária dos serviços executados [...] devidamente assinada pelo engenheiro responsável pela fiscalização das obras com o nº do registro no CREA;

m) Não Aprovação parcial da execução física referente a [sic] obra de engenharia dos recursos da concedente no valor de R\$ 23.987,00, conforme Parecer Técnico da DIESP/CORE/TO de 27/05/2010 [...], evidencia glosa no percentual de 20%;

[...] pudemos constatar a ausência de documentação técnica deste convênio nos arquivos da prefeitura, o que impossibilita a quantificação de percentual de obras executadas;

Nesse sentido, manifesto pela NÃO APROVAÇÃO da Prestação de Contas Final e solicito a devolução integral dos recursos pactuados, com as devidas correções.

5. É cediço que a comprovação da boa e regular aplicação de bens e valores públicos é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do disposto nos arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição da República de 1988 e do art. 93 do Decreto-lei n. 200/1967.

6. Ante o caráter indispensável da documentação em referência para demonstrar o nexo causal entre os recursos federais repassados e a despesa realizada, resta configurada ofensa às regras legais e princípios basilares da administração pública, uma vez que, em última análise, o gestor deixou de comprovar o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade em benefício da sociedade.

7. Esse quadro autoriza a presunção legal de dano ao erário, conforme entendimento uniforme da jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 161/2015 – 2ª Câmara, 3683/2014 – TCU – 2ª Câmara, 1199/2014 – TCU – Plenário, 1413/2014 – TCU – 2ª - Câmara e 375/2014 – TCU – 2ª Câmara, dentre muitos outros).

8. Consoante informação constante do item 3 acima, os responsáveis em comento foram notificados das respectivas citações, sem, contudo, apresentarem suas alegações de defesa e/ou, muito menos, recolherem aos cofres públicos federais as quantias que lhes foram imputadas, devendo, por isso mesmo, serem considerados revéis por este Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92.

9. Resta comprovado, conforme o Relatório do Tomador de Contas Especial n. 05/2014 (peça 3, p. 256-264), e o Relatório de Auditoria n. 451/2016 (peça 3, p. 370-373), que as irregularidades praticadas na aplicação dos recursos em questão cabem aos responsáveis em epígrafe, conforme citações promovidas por esta Secretaria.

CONCLUSÃO

10. Regularmente citados, os responsáveis não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

12. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

13. Ao não apresentar suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

14. Configurada suas revelias frente às citações deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

15. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

Prescrição da pretensão punitiva

16. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016 – Plenário, incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

17. No presente caso, os atos irregulares foram praticados nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, mais precisamente na data de 29/12/2005, como sendo a data mais antiga, conforme item 2 da presente instrução. No entanto foram praticados atos no ano de 2007, em 28/2/2007, sendo que, para esse débito ainda não houve o transcurso de 10 anos.

18. O ato que ordenou a citação do responsável ocorreu em 29/6/2016 (peça 8), antes, portanto, do transcurso de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados.



19. Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92, o Sr. Gumercino Oliveira da Silva (CPF: 341.273.561-20), e a empresa Construtora Colinas Ltda. (CNPJ: 37.315.959/0001-26), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Senhor Gumercino Oliveira da Silva (CPF: 341.273.561-20), ex-prefeito do Município de Mateiros/TO, condenando-o, **solidariamente**, com a empresa Construtora Colinas Ltda. (CNPJ: 37.315.959/0001-26), ao pagamento das quantias constantes do quadro abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
284.385,83	17/5/2002
284.385,83	17/6/2002
284.385,85	26/12/2002

c) aplicar, **individualmente**, ao Sr. Gumercino Oliveira da Silva (CPF: 341.273.561-20), e à empresa Construtora Colinas Ltda. (CNPJ: 37.315.959/0001-26), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

e) autorizar, desde que solicitado pelo responsável, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar a documentação pertinente ao Procurador da República no Estado do Tocantins, conforme disposto no § 3º do Art. 16, da Lei 8.443/92.

Secex/TO, em 7 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUFC – Mat. 2637-9